



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	REGISTRADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

247

Processo nº : 10280.002861/91-24
Sessão de : 23 de maio de 1995
Acórdão nº : 203-02.157
Recurso nº : 90.288
Recorrente : SERRARIA MARAJOARA IND. COM. E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF em Belém - PA

ITR - REDUÇÃO - (art. 11 do Decreto nº 84.685/80). Inexistência de débitos anteriores ao lançamento. Dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRARIA MARAJOARA IND. COM. E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10280.002861/91-24
Acórdão n° : 203-02.157
Recurso n° : 90.288
Recorrente : SERRARIA MARAJOARA IND. COM. E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Reporto-me ao meu Relatório de fls. 31/32, que leio e, abaixo, é reproduzido:

“A Contribuinte acima identificada foi notificada (fls. 02- verso) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Lúcia, de sua propriedade, localizado no Município de Redenção - PA, com área total de 11.279,4 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, a Interessada alegou a existência de erro no percentual relativo ao Grau de Utilização da Terra - GUT, onde consta 10,6%, sendo que o correto seria 65,6%. Solicitou a revisão do lançamento com a emissão de outra Notificação do ITR/90.

A Seção de Tributação do INCRA informou, às fls. 06 - verso, que o lançamento foi efetuado com base nas informações prestadas pela própria Contribuinte, e indeferiu o pleito em razão da existência de débitos anteriores, inclusive 83 e 86 ajuizados.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância decidiu pela procedência do lançamento (fls. 08/10), assim ementando sua decisão:

“A redução de que trata o art. 11 do Decreto n° 84.685/80, somente beneficiará os imóveis rurais que estiverem com os tributos de exercícios anteriores devidamente quitados. Lançamento procedente.”

Irresignada, a Requerente interpôs recurso tempestivo (fls. 13/15), alegando que faz jus à redução do incentivo, conforme demonstra através de cálculo que o total da área utilizada dividido pelo total da área aproveitável é igual a 65,6% que representa o Grau de Utilização da Terra - GUT. Quanto ao Grau de Eficiência na Exploração - GEE, informou que se enquadra nos índices de rendimentos fixados pelo INCRA.

Com relação aos débitos informados por aquele Órgão, esclareceu que o ITR referente aos exercícios de 1983 a 1989, estão devidamente quitados, dentro do vencimento e, para comprovar, anexou cópia às fls. 19/22.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.002861/91-24

Acórdão nº : 203-02.157

Diante de todo o exposto, espera a suplicante ver atendida a Solicitação para que seja emitido novo Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento do ITR/90, com redução a que faz jus."

Acrescento que, mais uma vez, a diligência não foi atendida, eis que a Delegacia da Receita Federal, em Belém - PA, limitou-se a juntar papéis não assinados e aleatórios (fls. 36/40).

Mas, apesar desse repudiável descaso, há, nos autos, elementos suficientes para a formação do juízo decisório, principalmente, porque resultou observado o princípio do contraditório, aqui, assegurado às partes, inclusive, ao Fisco, que, por mais de uma vez, pôde falar sobre documentos juntados pela defesa, sobre os quais ele não falou, mercê de voluntária omissão sua.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.002861/91-24

Acórdão nº : 203-02.157

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

É deveras lamentável que servidores, da DRF em Belém - PA, não tenham cumprido a Diligência nº 203-00.52, de 18.02.93 (fls. 27), reiterada em 09.11.93 (fls. 30), no sentido de que a repartição de origem (DRF em Belém - PA) se pronunciasse sobre a autenticidade dos Documentos da fls. 19 a 26 e se havia, à época do lançamento, ação judicial para cobrança dos créditos fiscais dos exercícios de 1983 e 1986.

As Peças de fls. 36/40 não se prestam como atendimento do objeto dessa diligência, porque: a uma, não estão assinadas; a duas, nada esclarecem quanto à existência, ou não, de ajuizamento de ação e não trazem a manifestação da Fiscalização sobre os Documentos de fls. 19/26.

Entretanto, verifico que não há prova, nos autos, quanto a alegada existência de débitos anteriores, a par da preclusão para impugnar, aqui, a autenticidade dos Documentos de fls. 17/22, vindos com a defesa, onde se comprovou a quitação dos alegados débitos, inclusive, de 1983 e 1986, antes do lançamento objeto da presente lide fiscal.

Também, verifico que, entre os papeluchos vindos da DRF de Belém - PA, a guisa de atender a diligência, há informação de que "NÃO CONSTAM DÉBITOS ANTERIORES" (fls. 37).

Ora, essa informação, embora apócrifa e aleatória, pode servir como prova da quitação, a favor da recorrente, já que se trata de peça juntada pela própria fiscalização.

Por todo o exposto e à míngua da prova para sustentar a exigência fiscal, voto no sentido de, em reformando a decisão singular, dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY